

absinto.

O Sr. 1.^o Secretário lê hum officio comunicando a eleição da Mesa actual da Camara dos Deputados. Ficou o Senado inteirado.

O Sr. Presidente determinou para a Ordem do dia a continuação da discussão que acabava de ser adiada; a ultima discussão do Projecto de Lei sobre os Laudemios; e depois o do Regimento Interno.

Levantou-se a Sessão ás duas horas. — Visconde de Santo Amaro, Presidente. — João Antonio Rodrigues de Carvalho, 1.^o Secretário. — Barão de Valença, 2.^o Secretário.

Sessão 72.^a

No dia 9 de Agosto de 1826.

Presidencia do Sr. Visconde de Santo Amaro.

Aberta a Sessão lê-se a Acta da antecedente, e fazendo-se-lhe algumas alterações, foi approvada.

O Sr. Visconde de Barbacena fez esta

Indicação.

„Proponho que a Sessão diaria se prolongue meia hora, empregando-se este tempo unicamente na discussão do Regimento Interno. Taco do Senado 9 de Agosto de 1826. — Visconde de Barbacena.”

Foi approvada.

O Sr. Barroso pediu a urgencia, e sendo discutida ficou approvada.

Passando-se a discutir a Indicação, e por não haver quem mais fallasse sobre a sua materia, o Sr. Presidente a pôz á votação, na qual teve empate, e ficou adiada.

O Sr. Visconde de Barbacena, como Relator da Commissão do Regimento commum, lê o seguinte

Taken.

„A Commissão encarregada de formar o Regi-

mento commun ás duas Camaras, para as occasiões em que se reúnem, examinou com a maior circumspecção o Officio de H. do corrente, do Secretario da Camara dos Deputados, enviado ao Secretario do Senado em resposta do que este lhe havia dirigido em 31 de Julho sobre não ser praticavel por ora a reunião permittida pelo Artigo 61 da Constituição do Imperio. A Commissão reconhece, como a Camara dos Deputados, a necessidade urgente de prompta providencia para se conseguir a ultimacão dos Projectos de Lei, que se acharam no caso de dever passar por debate em ambas as Camaras reunidas, mas reconhece igualmente que a adopção provisional do Regimento Interno do Senado não preenche o fim desejado, sem que primeiramente se estabeleça a forma de votacão, que deverá seguir-se depois da discussão. O Regimento do Senado trata unicamente da reunião das Camaras nas occasiões de Abertura, e Encerramento, e só pode quando muito ser applicavel para outras reuniões de mero formulario, como ultimamente aconteceu quando as Camaras se reuniram para assignar o Instrumento lavrado no Senado em cumprimento da Lei de 2 de Julho para o Reconhecimento do Principe Imperial. Não pode porém ser applicavel ás reuniões em que as mesmas Camaras discutem, e votam sobre materia, ou Projecto de Lei em que houve discordancia, sem que primeiramente se declare qual deve ser a forma de votacão. Esta declaracão torna-se indispensavel para evitar incorrectas consequencias que algum pretenda tirar do silencio do Artigo 61 sobre a votacão, e a Commissão submettendo á consideracão do Senado as ponderadas razões em que se funda, não duvida afirmar que a votacão deve ser feita necessariamente por Camaras.

A Constituição estabeleceu nos Artigos 13. e 14,

o principio fundamental de que = O Poder Legislativo era delegado a Assemblia Geral com a sancção do Imperador, e que a Assemblia Geral se compunha de duas Camaras. Camara dos Deputados, e Camara dos Senadores. = Para haver Lei he necessario que a Camara dos Senadores concorde com a Camara dos Deputados, e que o Imperador consinta. Logo que hum das Camaras discorda, o Projecto de Lei não passa, assim como tambem não passa quando ambas as Camaras concordão, mas o Imperador nega o seu consentimento. Cada hum das tres partes tem a proposição opposição, e approvação da Lei, mas sem a concórdancia de todas tres, ou não annuindo alguma, não existe Lei. Este he hum dos principios cardaes da Constituição, e suas determinações devem ser entendidas conforme esta base, allias vem a ser contraditoria a si mesmo. A reunião permittida pelo Artigo 61, he hum meio mais que a Constituição facultou para conseguir-se a approvação do Projecto de Lei no caso de se julgar vantajoso, e consistir a divergencia das Camaras em algumas emendas, ou addições. Os Senadores, e Deputados entrando em discussão podem completamente delucidar a materia ouvindo o pro, e contra de parte, a parte, mas finda a discussão deve a votação ser necessariamente por Camaras, não só por que assim se deduz das palavras do citado Artigo 61, mas por ser conforme ao espirito da Constituição, aos principios em que ella se funda, e as disposições expressas nos Artigos 13, 14, e 52. A mencionada reunião he o ajuntamento, ou congregação das duas Camaras no mesmo local para a discussão, e conciliação, e de modo algum se pode considerar como amalgamação, ou fusão de ambas as Camaras em hum só corpo, ou Camara deliberativa, por que isso repugna ao systema Constitucional, que havemos jurado observar, e manter.

101
Esta opinião da Comissão merecer a approvação do Senado, e a Camara dos Deputados convier na votação pela maneira exposta, pode sem duvida verificar-se quanto antes a reunião, independente de não estar feito o Regimento commum. Se porém outra for a opinião da Camara dos Deputados, indispensavel hi prescindir da permissão concedida pelo Artigo 51, por quanto hi menor mal deixar de discutir huma permissão offerecida por aquelle Artigo, do que derribar a Constituição, convertendo as duas Camaras em hum só Corpo Deliberativo. Taco do Senado em 8 de Agosto de 1826. = Barão de Alcantara. = Marquez de São João da Palma. = Visconde de Maricá. = Visconde de Barbacena. = Visconde de Aracaty.

Vincos-se que fosse impresso.

Ordem do dia.

Durando discutir-se o Artigo 4.^o do Projecto de Lei relativo á Mineração, que tinha ficado adiado, e quando o Sr. Presidente tomar parte na discussão por ser o Author do Projecto, deixou o seu lugar ao Sr. Vice-Presidente.

Deo-se principio ao debate, e no decurso d'elle veio á Mesa huma Emenda do Sr. Visconde de Bapendy concebida n'estes termos:

„Requerir a supressão do Artigo 4.^o = Visconde de Bapendy.

O Sr. Visconde de Inhambupe, apresentou tambem outra Emenda, que diz:

No Artigo 4.^o

„A Mineração da prata, ferro, e de outro qualquer metal, seja por ora livre de Direitos, até que por Lei convenientemente feita estabeleça a imposição que devão pagar. Salva a redacção. = Visconde de Inhambupe.

Ambas foram apoiadas, e entrarão em discussão promiscuamente com o Artigo.

Julgando-se toda esta materia sufficientemente discutida, perguntou o Sr. Presidente.

1.^o Se a Camara approvava a supressão do Artigo 4.^o Resolvió-se que não.

2.^o Se approvava o Artigo tal, e qual estava redigido no Projecto. Vencio-se que sim.

Não entrou em votacão a Emenda do Sr. Visconde de Inhamhipe em razão de ficar prejudicada.

O Artigo 5.^o entrou em discussão, e adiou-se pela hora.

O Sr. Presidente tomou a occupar o seu lugar, e deu para a Ordem do dia, a discussão do Projecto de Lei sobre Mineração, e sobre Laudemio, e depois o Regimento Interno.

Levantou-se a Sessão ás duas horas. = Visconde de Santo Amaro, Presidente. = João Antonio Rodrigues de Fawallo, 1.^o Secretario. = Barão de Valença, 2.^o Secretario.

Sessão 73.^a

No dia 11 de Agosto de 1826.

Presidencia do Sr. Visconde de Santo Amaro.

Aberta a Sessão, procedeu-se a leitura da Acta da Sessão antecedente, e foi approvada.

Ordem do dia.

Principiou a discussão pelo Artigo 5.^o do Projecto de Lei sobre a Mineração, a cerca do qual veio a Mera, e foi apoiada humma Emenda supressiva proposta pelo Sr. Visconde de Barbacena, e concebida n'estes termos:

„Proponho a supressão do Artigo 5.^o = Visconde de Barbacena.“

Ultimada a discussão, por o Sr. Presidente a votos, em primeiro lugar a supressão do Artigo na forma da Emenda, e não passou: propondo depois se a Camara approvava o Artigo tal, e qual; assim se venceu.